



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720020/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.636 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente LUCIO RIBEIRO NOBRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e de utilização limitada, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das áreas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis, no caso da área de utilização limitada, no prazo previsto na legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Uma vez apresentado pelo contribuinte laudo técnico emitido por profissional habilitado que comprove os valores de terra nua em consonância com a legislação de regência, devem ser considerados os valores ali mencionados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação Permanente de 4.500,58 ha e o Valor da Terra Nua apurado no Laudo de avaliação apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-42.390 – 1ª Turma da DRJ/BSB, fls. 83 a 93.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02401/00014/2008, de fls. 01/05, emitida, em 03/03/2008, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Santa Lúcia - Ex CICRIA", cadastrado na RFB sob o nº 0.022.506-1, com área declarada de 7.259,0 ha, localizado no Município de Tartarugalzinho - AP.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 58.984,28 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/03/2008 (R\$ 18.621,33) e da multa proporcional (R\$ 44.238,21), perfaz o montante de R\$ 121.843,82.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (Termo de Intimação Fiscal nº 02401/00007/2008, de fls. 06/07) para, relativamente a DITR, do exercício de 2005, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art 9º do Decreto 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim declarou, e 4º - Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 08/10, 11/12, 13/17 e 18.

Na análise dessa documentação e dos dados informados na DITR/2005, a autoridade fiscal decidiu lavrar a presente Notificação, em que foi integralmente glosada a área declarada de preservação permanente (5.807,0 ha), e rejeitado o VTN declarado, de RS 51.000,00 ou RS 7,03/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em RS 295.150,94 ou R\$ 40,66/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2005, para o município de localização do imóvel, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de RS 58.984,28, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 07/04/2008 (AR de fls. 35), o interessado, através de procurador legalmente constituído (às fls. 24/25), protocolou sua impugnação, em 05/05/2008, anexada às fls. 22/23. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- para comprovar o valor venal do imóvel, apresentou Escritura Pública lavrada pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis e Notas de Ananindeua - PA, que constitui documento hábil para comprovação do valor fundiário do imóvel, adquirido pelo Contribuinte em 18/02/2004;
- não apresenta o ADA solicitado, para o exercício de 2005, pois o IBAMA não admite, em nenhuma hipótese, sua recepção para exercícios findos, deixando o contribuinte sem condições de cumprir com as suas obrigações legais. Assim, age o IBAMA de forma contrária a outros órgãos públicos, que também exigem declarações anuais, a exemplo da própria Receita Federal, que permitem ao Contribuinte sanar pendências de exercícios anteriores, cabe ser recalculado o VTN atribuído à propriedade, a partir do seu valor real de R\$ 66.000,00, sem o que inviabilizará um empreendimento que cumpre com todas as suas obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e tributárias, dependendo exclusivamente do trabalho e do crédito de seus empreendedores, e
- por fim, solicita o deferimento da presente impugnação.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As áreas de preservação permanente somente cabem ser excluídas de tributação, quando comprovada a protocolização, em tempo hábil, do Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base no menor VTN/ha, por aptidão agrícola da terra, constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 113 a 159 , refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observe, de logo que, a lide se resume ao fato de que a fiscalização, de posse dos dados constantes nos sistemas da Receita Federal, confrontados com os declarados pelo contribuinte, constatou a necessidade de comprovação das áreas de preservação permanente e o valor da terra nua declarados. O contribuinte, uma vez intimado, não apresentou os elementos probatórios solicitados e, por conta disso, foi feita a autuação em análise.

Em sua impugnação, o contribuinte, sem apresentar laudo de avaliação, apresentou apenas a escritura pública de compra e venda do imóvel ocorrida no ano anterior.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação do contribuinte sob os argumentos de que o mesmo não apresentou o ADA ou outros elementos cabais capazes de comprovar a área de preservação permanente e o valor da terra nua declarados, como por exemplo, o laudo de avaliação emitido por profissional habilitado que confirmassem as respectivas áreas de preservação permanente e os valores de terra nua declarados.

Em seu recurso voluntário, na expectativa de afastar a autuação e a decisão recorrida, o recorrente apresenta os elementos de prova complementares suscitados pela decisão recorrida, no caso, o laudo técnico de avaliação, fls. 172 a 220, onde descreve a existência de uma área de preservação permanente de 4.500 hectares e também uma área de reserva legal de 1.473,57 hectares, além de demonstrar o valor da terra nua de R\$ 12,51.

.Em relação à exigência do ADA, para a comprovação da área de preservação permanente, discordo da decisão recorrida, pois, de acordo com a sumula 122 deste Conselho e com a Portaria PGFN nº 502/2016, entendo que seja dispensada a exigência do ADA para as referidas áreas, pois, apesar das decisões deste Conselho não serem vinculadas ao entendimento da PGFN, neste caso, não tem sentido em se posicionar de forma contrária, haja vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendando a desistência dos já interpostos.

Sobre a exigência do ADA, para as áreas de preservação permanente, tem-se a seguir transcrita, a súmula CARF 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Portanto, no que diz respeito à exclusão da área de preservação permanente declarada, entendo que deve ser considerada a área de 4.500 hectares, conforme demonstrado no laudo de avaliação apresentado, não devendo ser considerada a exclusão das áreas de reserva legal suscitadas, haja vista o fato de que o contribuinte não as declarou por ocasião da confecção e apresentação de sua declaração de Imposto Territorial Rural.

Quanto à solicitação de correção dos dados declarados, no que diz respeito à alteração da área de reserva legal, entendo que não seja plausível, pois não foi comprovada a averbação da referida área no cartório do registro de imóveis.

Quanto ao VTN, tem-se também que o contribuinte, a partir do momento em que apresentou o laudo de avaliação de acordo com o exigido pela legislação, é detentor do direito de que seja considerado o valor de R\$ 12,51, conforme constante no referido laudo de avaliação apresentado.

No tocante aos princípios constitucionais suscitados, vale lembrar que a partir do momento em que a fiscalização, ao imprimir a autuação em comento, atendeu a todos os requisitos legais, não tem porque serem levantados questionamentos relacionados a ilegalidades ou mesmo desproporcionalidades em seus procedimentos. Além do mais, tem-se que este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação às decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para DAR-LHE parcial provimento no sentido que seja considerada a Área de Preservação Permanente de 4.500,58 hectares e o valor da terra nua de R\$ 12,51 por hectare.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita